

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, suspender o determinado no n.º 1.º da portaria n.º 9:733, de 10 de Fevereiro de 1941.

Ministério da Economia, 14 de Março de 1947. — O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Intendência Geral dos Abastecimentos

Despacho

Nos termos da alínea a) do n.º 3.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 32:945, de 2 de Agosto de 1943, incumbem à Intendência Geral dos Abastecimentos fixar os contingentes de produtos alimentares e outros de primeira necessidade para cada concelho e assegurar o seu fornecimento na devida oportunidade.

No interesse da eficiência do regime de racionamento, convém garantir a plena aplicação destes princípios, concentrando na Intendência os meios indispensáveis ao funcionamento do sistema, já no que se refere ao plano de condicionamento da distribuição, já no que respeita à sua execução e à fiscalização da observância das regras adoptadas.

Não pode, por isso, deixar de se proceder à revisão do sistema constante do despacho ministerial de 12 de Janeiro de 1942, em ordem a adaptá-lo à nova estrutura que resulta da criação posterior e efectivo funcionamento da Intendência e ao despacho de 25 de Fevereiro de 1947, tanto mais que o condicionamento previsto no primeiro despacho citado corresponde à fase inicial das operações de racionamento.

Nesta conformidade e ao abrigo do disposto nos n.ºs 3.º e 6.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, determino o seguinte:

BASE I

O condicionamento do comércio por grosso e a retalho de bacalhau, arroz, açúcar, massas alimentícias e sabão visa a assegurar a normalidade na distribuição das mercadorias, por forma a garantir, na medida do possível, a satisfação regular das necessidades de consumo.

BASE II

As disponibilidades de produtos condicionados estão à ordem da Intendência Geral dos Abastecimentos e compreendem:

- a) O bacalhau da pesca nacional e o bacalhau estrangeiro importado no País;
- b) O arroz laborado pelas instalações de descasque e o que for importado já em preparo;
- c) O açúcar trabalhado pela indústria de refinação e o que for importado já preparado ou refinado;
- d) As massas alimentícias laboradas pelas fábricas;
- e) O sabão produzido pela indústria de saboaria.

BASE III

Pelos organismos que tiverem a seu cargo a coordenação económica dos respectivos sectores serão fornecidos à Intendência os elementos indispensáveis à constante e exacta avaliação das existências dos produtos a que se refere a base anterior, discriminando-se as entidades em poder de quem se encontram.

BASE IV

Com base nas disponibilidades existentes, será pela Intendência elaborado o plano de condicionamento mensal, em que se determinarão:

- a) Os contingentes corográficos fixados, por concelhos, em função das necessidades normais das respectivas populações;

b) As reservas distritais destinadas a abastecimentos que não seja conveniente integrar nos contingentes corográficos e a oscilações do consumo;

c) A reserva geral para ocorrer a necessidades imprevistas.

BASE V

O preenchimento dos contingentes e das reservas está a cargo dos armazenistas de mercearia, na sua função de grandes distribuidores dos produtos condicionados.

BASE VI

As posições dos diferentes armazenistas no plano de condicionamento serão determinadas pela Intendência, em função dos retalhistas e entidades em posição similar inscritos nos seus estabelecimentos.

BASE VII

As disponibilidades são movimentadas através de boletins de utilização, emitidos pela Intendência a favor dos vários armazenistas, pelas quantidades que lhes forem atribuídas para preencher no plano de condicionamento.

§ único. Os boletins poderão ser desdobrados, conforme a natureza da utilização, mas só poderão ser executados pelos totais que individualmente representarem.

BASE VIII

Os boletins são passados a favor dos armazenistas sobre:

- a) Os armazenistas da 1.ª secção do Grémio dos Armazenistas de Mercearia;
- b) Os industriais descascadores de arroz;
- c) Os importadores de arroz em completo preparo;
- d) Os industriais refinadores de açúcar;
- e) Os importadores de açúcar preparado ou refinado;
- f) Os industriais fabricantes de massas alimentícias;
- g) Os industriais produtores de sabão.

BASE IX

É proibido às entidades a que se refere a base anterior vender ou ceder por qualquer título os produtos condicionados, a não ser contra entrega dos competentes boletins de utilização, indispensáveis mesmo, quando sejam eles próprios armazenistas, para a transferência da mercadoria para as suas secções de distribuição.

BASE X

Os boletins de utilização executados por cada entidade serão, no fecho de cada dia, remetidos à Intendência, acompanhados da respectiva relação.

BASE XI

Os contingentes corográficos são movimentados por meio de autorizações de aplicação, através das quais se opera a transferência da mercadoria para o comércio de retalho e entidades em posição similar, considerando-se como tais os estabelecimentos hoteleiros e similares e as instituições de assistência.

§ único. No comércio de retalho incluem-se, além dos retalhistas de mercearia, as cooperativas e cautinas, os vendedores ambulantes de artigos de mercearia e os droguistas pelo que se refere ao sabão.

BASE XII

As autorizações a que alude a base anterior são passadas em nome dos Grémios dos Retalhistas de Mercearia, pelas comissões reguladoras do comércio local e delegações concelhias e directamente por aqueles na zona de racionamento de Lisboa, cidades do Porto e de Coimbra, dentro dos princípios e dos limites estabelecidos pela Intendência.

§ único. Exceptuam-se as quantidades a atribuir ao comércio de drogaria e aos estabelecimentos hoteleiros e similares, nas áreas em que se encontrarem corporativamente organizados, em relação às quais as autorizações serão passadas em nome dos respectivos grêmios, de acordo com as directrizes e dentro dos limites fixados pela Intendência.

BASE XIII

A reserva será movimentada por meio de boletins de aplicação emitidos pela Intendência e que desempenham função idêntica à das autorizações.

BASE XIV

A responsabilidade dos armazenistas pela mercadoria que recebem só podem servir de descarga os documentos de aplicação a que se referem as bases anteriores.

BASE XV

As autorizações e boletins de aplicação, depois de executados, serão remetidos à Intendência ou suas delegações, até ao dia 18 do mês seguinte, acompanhados da competente guia de remessa.

BASE XVI

Por meio de um sistema de contas-correntes pela fiscalização exterior das existências, os serviços da In-

tendência fiscalizarão a observância das regras de condicionamento.

BASE XVII

§ 1.º O Grémio dos Armazenistas de Merceria, pelas forças das taxas que arrecada, fornecerá à Intendência Geral dos Abastecimentos os meios necessários ao exercício das atribuições que lhe são confiadas pelo presente despacho.

§ 2.º O pessoal a utilizar nos serviços de condicionamento será de preferência requisitado nominalmente pela Intendência ao Grémio dos Armazenistas de Merceria, assumindo este organismo o encargo directo do respectivo pagamento.

BASE XVIII

A Intendência compete emitir as instruções regulamentares que forem indispensáveis à execução das regras constantes das presentes bases.

BASE XIX

Fica revogado o despacho ministerial de 12 de Janeiro de 1942.

Ministério da Economia, 14 de Março de 1947. —
O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria,
José Augusto Correia de Barros.